



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O

Em. 11/12/18

Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 293 /2018-GAG

Brasília, 10 de dezembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que, "*Altera a Lei nº 4.968, de 21 de novembro de 2012, que dispõe sobre a regularização fundiária de unidade imobiliária ocupada por associação ou entidade sem fins lucrativos e dá outras providências*".

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOE VALLE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2180 / 2018
Folha Nº 01

SECRETARIA LEGISLATIVA - 10082018 - 16102

70356 10/12/2018



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 2180 /2018

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4.968, de 21 de novembro de 2012, que dispõe sobre a regularização fundiária de unidade imobiliária ocupada por associação ou entidade sem fins lucrativos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os arts. 5º, 6º, 8º e 11 da Lei nº 4.968, de 21 de novembro de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º A título de contrapartida especial, a associação ou entidade sem fins lucrativos que firmar contrato de concessão de direito real de uso resolúvel deve promover de forma contínua e gratuita as atividades descritas no art. 1º desta Lei para um ou mais dos seguintes grupos destinatários:

I – pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social;

II – alunos de instituições públicas de ensino do Distrito Federal;

III – pessoas encaminhadas por organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de assistência social regularmente inscritas no conselho de política pública setorial.

§ 1º Para fins da contrapartida especial, as associações e entidades sem fins lucrativos devem atender efetiva e mensalmente a um número mínimo de pessoas físicas calculado por meio da fórmula $PA = 50 + (0,02 \times VMC)$, onde:

I – PA é o resultado a partir do número mínimo de pessoas físicas efetivamente atendidas mensalmente pela associação ou entidade sem fins lucrativos;

II – VMC é o valor mensal mínimo da contrapartida onerosa a que se refere o art. 8º, desprezadas as frações.

§ 2º A comprovação do atendimento do disposto no § 1º deve ser realizada por meio de relatório anual entregue 30 dias após a data de aniversário do contrato de concessão de uso.

§ 3º Para efeito da comprovação do número mínimo de pessoas físicas efetivamente atendidas referido no § 1º, considera-se a média mensal apurada no período referenciado no relatório de que trata o § 2º."

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2180 / 2018
Folha Nº 02

✓



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

"Art. 6º

"I – a destinação principal do imóvel, que é restrita às atividades desportivas, culturais, recreativas, de lazer e convivência social, de acordo com as finalidades e características da associação ou entidade sem fins lucrativos, permitidos usos e atividades complementares em consonância com a legislação específica de uso e ocupação do solo;

II – a possibilidade de permissão de exploração de atividade comercial nas unidades imobiliárias, mediante anuência prévia do concedente e desde que complementares, acessórias ou necessárias a manutenção, apoio ou vinculadas às atividades fins da respectiva associação ou entidade sem fins lucrativos;

....."

"Art. 8º A título de contrapartida onerosa, as associações ou entidades sem fins lucrativos devem efetuar pagamento de valor mensal mínimo de contrapartida, calculada sobre o valor de avaliação da unidade imobiliária efetuada pela TERRACAP, nos seguintes percentuais:

I – 0,03% incidente sobre avaliações de até R\$10.000.000,00;

II – 0,02% incidente sobre o valor da avaliação que exceder o limite definido no inciso I.

§ 1º Nos casos de imóveis avaliados acima do valor de R\$10.000.000,00, deve-se aplicar como valor mensal mínimo de contrapartida a soma dos valores obtidos da aplicação dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º A avaliação da unidade imobiliária deve levar em conta os usos previstos no art. 6º e o valor da terra nua.

§ 3º Compete à TERRACAP, no prazo de 360 dias, avaliar as áreas ocupadas na forma desta Lei e publicar o edital de licitação para concessão de direito real de uso resolúvel.

§ 4º O valor da contrapartida mensal será atualizado no dia 1º de janeiro de cada ano, tomando-se por base a variação acumulada nos 12 meses anteriores do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (IBGE).

§ 5º Na hipótese de extinção do IPCA, este será substituído pelo INPC, IGP-DI, IPC (FIPE) ou IGPM-FGV, nessa ordem de prioridade.

§ 6º Caso não seja comprovada a contrapartida especial na forma do art. 5º, a associação ou entidade sem fins lucrativos deve pagar adicionalmente o valor de





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

contrapartida reparatória calculada da seguinte forma: $VCR = (0,001 \times VA) \times 12$, onde:

I – VCR é o Valor da Contrapartida Reparatória;

II – VA é o Valor de Avaliação do Imóvel.

§ 7º Em qualquer hipótese, o VCR não poderá ser inferior ao valor mensal de contrapartida contratual.

§ 8º O pagamento da VCR não impede a rescisão unilateral do contrato pela Administração.”

“Art. 11. Alternativamente às concessões de direito real de uso, o poder público pode firmar contrato de concessão de uso com as associações e entidades sem fins lucrativos, desde que mantidas as mesmas condições desta Lei.”

Art. 2º A Lei nº 4.968, de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A, 8º-A e 10-A:

“Art. 5º-A Na fase de habilitação da licitação de que trata o art. 2º, a associação ou entidade deve apresentar plano de trabalho anual com a programação de atividades desportivas, culturais, recreativas, de lazer ou de convivência social a serem promovidas aos grupos descritos no art. 5º.

§ 1º Ao longo da concessão, os planos de trabalho anuais devem ser reapresentados 30 dias antes de findo cada período de 12 meses, caso em que podem ser ajustados, desde que atendidos os requisitos desta Lei.

§ 2º O plano de trabalho deve contemplar atividades e serviços de natureza contínua, periódica e frequente”.

“Art. 8º-A A critério do Poder Executivo, sem prejuízo da concessão de uso ou de direito real de uso, desde que respeitada a legislação urbanística e ambiental, pode ser objeto de permissão de uso não-qualificada a área pública contígua à unidade imobiliária ocupada até 21 de novembro de 2012, por associação ou entidade sem fins lucrativos que desenvolvam as atividades referidas no art. 1º.

§ 1º No termo de permissão de uso não-qualificada da área pública contígua devem constar:

I – a necessidade de comprovação das atividades descritas no art. 1º de forma contínua e gratuita aos grupos e destinatários previstos no art. 5º;

II – a proibição de exploração comercial na área pública contígua;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2180/2018
Folha Nº 04



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III – o valor da contrapartida da permissão a ser pago, calculado na forma do inciso I do *caput* do art. 8º, aplicando-se os mesmos critérios de avaliação da respectiva unidade imobiliária;

IV – a cláusula de revogação unilateral a qualquer tempo pelo Poder Público, que deve notificar a associação ou entidade, com antecedência mínima de 90 dias para desocupação da área contígua, sem direito a nenhuma indenização ao permissionário.

§ 2º É vedada a permissão de uso não-qualificada de área pública contígua superior a 30% da área da unidade imobiliária.

§ 3º A área máxima de impermeabilização do solo da área pública contígua objeto da permissão não pode ultrapassar 20% de sua área total.

§ 4º No caso de interferência com redes de infraestrutura urbana, é possível o remanejamento, às custas do permissionário, desde que haja anuência da concessionária de serviço público respectiva.

§ 5º Na hipótese deste artigo, cabe à associação ou entidade interessada requerer a avaliação à TERRACAP para fins de permissão”.

“Art. 10-A. A ocupação e o uso de área pública de que trata esta Lei ficam condicionados à anuência do órgão de planejamento urbano”.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reverter ao patrimônio da Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – TERRACAP, os imóveis pertencentes ao Distrito Federal de que trata a Lei nº 4.968, de 2012.

Art. 4º Os imóveis da TERRACAP doados com encargo em favor de associação ou entidade sem fins lucrativos, mediante expresso requerimento do interessado, serão revertidos ao patrimônio da TERRACAP.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o imóvel pode ser objeto de alienação em licitação pública, assegurando-se o direito de preferência do antigo donatário, vedada a aplicação das condições especiais previstas na Lei nº 4.968, de 2012.

Art. 5º Aplica-se aos processos administrativos de que trata a Lei nº 4.968, de 2012, o disposto na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recepcionada pela Lei Distrital nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 4º e os incisos III e V do art. 6º, todos da Lei nº 4.968, de 2012.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2180/2013
04/04/2013

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 2180/2013
Folha Nº 05 de 05

5



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL

Sector de Protocolo Legislativo

DL Nº 2380/2018

Folha Nº 06
Sector Protocolo Legislativo

PL 1342180/2018
Folha Nº 05

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2018

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 72/2018 - CACI/GAB

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submeto à consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei que visa alterar a Lei nº 4.968, de 21 de novembro de 2012, que dispõe sobre a regularização fundiária de unidade imobiliária ocupada por associação ou entidade sem fins lucrativos.

Preliminarmente, esta Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais – sob o impulso da Decisão nº 2.781/2016 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que alertou a necessidade de edição das normas necessárias a regularização fundiária, passou a analisar os termos e condições da referida Lei.

Em suma, o Tribunal de Contas do Distrito Federal assim decidiu:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação n.º 68/2016 – 1ª DIACOMP e dos documentos constantes das fls. 1483/1503; II – considerar cumprido o item III da Decisão n.º 3402/2015; III – alertar a Casa Civil do Governo do Distrito Federal acerca da necessidade de edição das normas necessárias à regularização fundiária das unidades imobiliárias ocupadas por associação ou entidades sem fins lucrativos, conforme art. 12 da Lei n.º 4968/2012, tratadas no âmbito do processo n.º 390.000.078/2014; IV – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP para fins de arquivamento.

Com base na orientação da Corte de Contas, esta Secretaria, em debate com a Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos - SEDESTMIDH, Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação - SEGETH e Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - TERRACAP, com o fim de regulamentar a Lei nº 4.968/2012, constatou, após manifestação da SEDESTMIDH, que haveria a necessidade de alteração da própria Lei nº 4.968/2012, a fim de dar-lhe efetividade.

Examinando a Lei, identificou-se, na leitura do art. 5º da Lei nº 4.968/2012, ser inviável a inscrição das associações e entidades sem fins lucrativos no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal por ser incompatível com os princípios da Política Pública de Assistência Social e com os objetivos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Isso porque essas características são necessárias para o reconhecimento das Organizações da Sociedade Civil como integrantes do SUAS previstas no art. 3º e art. 19 da Lei Federal nº 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

Assim, a partir dos exames e estudos produzidos, apresentamos a primeira proposta de anteprojeto de lei, como se passará a expor, sugerindo alteração da redação dos arts. 5º, 6º, 8º e 11, e inclusão dos arts. 5º-A, 8º-A e 10-A, além da revogação dos §§ 2º e 3º do art. 4º e dos incisos III e V do art. 6º, ambos da Lei nº 4.968, de 21 de novembro de 2012.

Quanto ao art. 5º, propõe-se alteração para apresentar critérios objetivos de mensuração da contrapartida especial das associações e entidades sem fins lucrativos, considerando a participação real da comunidade e não apenas a oferta de serviços e atividades. Define-se, assim, o cálculo da quantidade de pessoas físicas que devem ser efetivamente atendidas pelos projetos das associações e entidades conforme os grupos sociais contemplados.

Desse modo, buscou-se estabelecer que o número de pessoas efetivamente atendidas pelas associações e entidades sem fins lucrativos ocupantes dos imóveis públicos será mensurada por meio da fórmula: $PA = 50 + (0,02 \times VMC)$:

a) PA é o resultado a partir do número mínimo de pessoas físicas efetivamente atendidas mensalmente pela associação ou entidade sem fins lucrativos;

b) VMC é o valor mensal mínimo da contrapartida onerosa a que se refere o art. 8º, desprezadas as frações.

Logo, para fins do cálculo, adotar-se-á como parâmetro o número mínimo de 50 pessoas acrescido do resultado do valor mensal mínimo da contrapartida onerosa que a associação ou entidade pagará pela concessão multiplicado por 2%, desprezadas as frações.

Ressalta-se, que a nova propositura não modifica a responsabilidade dos concessionários de comprovar ao poder concedente a promoção contínua, periódica e gratuita de atividades e serviços às pessoas dos grupos sociais elencados no art. 5º da proposta. Ao contrário, busca-se conceder mecanismos para que essas atividades possam ser verificadas e acompanhadas de modo mais objetivo e operacional.

Ademais, a proposta perquire normatizar a oferta da contrapartida especial, estabelecendo a necessidade de plano de trabalho a ser apresentado a cada período de doze meses ao longo da concessão.

Nesse ponto, os concessionários devem contemplar e desenvolver serviços e ações, programas, projetos e benefícios em prol das pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social; alunos de instituições públicas de ensino do Distrito Federal; e pessoas encaminhadas por organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de assistência social regularmente inscritas no Conselho de Política Pública Setorial.

Em relação ao art. 6º, propõe-se alteração de modo a permitir a utilização do imóvel objeto da concessão tanto para uso das atividades desportivas, culturais, recreativas, de lazer e convivência social, como também para atividades complementares, desde que observadas a legislação específica de uso e ocupação do solo.

Ademais, é possível a exploração de atividade comercial pelas associações e entidades sem fins lucrativos, desde que complementares, acessórias ou necessárias a manutenção, apoio ou vinculadas à atividade fim da respectiva associação ou entidade,

mediante anuência prévia do concedente.

Ressalta-se, ainda, que a possibilidade de explorar o imóvel economicamente não pode desnaturar o perfil não lucrativo, sendo, portanto, proibido distribuir lucros e patrimônio a qualquer título em razão da exploração comercial, devendo manter a escrituração perfeita para que seja determinada a exatidão de suas receitas e despesas.

No que tange à proposta de alteração do art. 8º, a norma atual prevê duas alternativas de contrapartida para o uso do bem público: onerosa ou em condições especiais. Todavia, a proposta busca estabelecer necessariamente a coexistência das duas contrapartidas, uma vez que a própria legislação já se apresenta como condição especial a autorizar o uso do bem público.

Desse modo, em relação à contrapartida financeira, considerou-se que seu valor mensal mínimo será calculado no percentual de 0,03% incidente sobre o valor dos imóveis avaliados em até R\$10.000.000,00. Sobre o valor que exceder o limite de R\$10.000.000,00, será acrescido 0,02% incidente sobre o excedente.

Com efeito, extrai-se que o concessionário remunerará a Administração por meio de uma contrapartida total, consubstanciada tanto em valores mensais mínimos, contraprestação onerosa, quanto à promoção da contrapartida especial.

A par disso, entende-se que, com essa proposta de política pública, além da regularização fundiária, a lei proporcionará uma maior legitimação às ações de políticas de integração social.

Caso as associações e entidades sem fins lucrativos não consigam cumprir a contrapartida especial, devem pagar o valor de contrapartida reparatória, a ser calculada da seguinte forma: $VCR = (0,001 \times VA) \times 12$, onde:

- VCR é o Valor da Contrapartida Reparatória;
- VA é o Valor de Avaliação do Imóvel.

Todavia, ressalta-se que o pagamento da contrapartida reparatória não obsta a rescisão do contrato de concessão pela Administração.

O anteprojeto propõe nova redação ao art. 11 da Lei nº 4.968/2012, para que, alternativamente às concessões de direito real de uso, o poder público possa firmar contrato de concessão de uso com as associações e entidades sem fins lucrativos, desde que mantidas as mesmas condições desta Lei.

Registre-se que, adicionalmente à concessão e desde que respeitada a legislação urbanística e ambiental, a proposta prevê a possibilidade de o Poder Executivo expedir permissão de uso para a área pública contígua à unidade imobiliária ocupada até 21 de novembro de 2012 por associação ou entidade sem fins lucrativos que desenvolvam as atividades descritas no art. 1º da Lei nº 4.968/2012.

Há também a previsão de transferência, para a TERRACAP, dos imóveis alcançados pela Lei que pertençam ao Distrito Federal. Quanto a esse ponto, cabe ressaltar que a transferência não acarretará em aumento de despesas, não havendo necessidade de adequação orçamentária e financeira, visto que se dará integralmente sob a personalidade jurídica da administração pública distrital.

Ademais, este projeto de lei possibilitará que os imóveis da TERRACAP doados com encargo em favor de associação ou entidade sem fins lucrativos possam, mediante expresse requerimento do interessado, ser revertidos ao patrimônio da TERRACAP. Nessa hipótese, o imóvel pode ser objeto de alienação em licitação pública, assegurando-se o direito de preferência do antigo donatário, vedada a aplicação das condições especiais previstas na Lei nº 4.968, de 21 de novembro de 2012.

Por fim, entende-se que, com essa proposta de política pública, além da regularização fundiária, a lei proporcionará uma maior legitimação às ações de políticas de integração social.

Ante esses breves esclarecimentos, submetemos à apreciação de Vossa Excelência, oportunidade em que renovo meus protestos de estima e consideração.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais

FÁBIO RODRIGUES PEREIRA

Secretário Adjunto da Casa Civil

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 2180/2018
Folha Nº 06

JÚLIO CÉSAR DE AZEVEDO REIS

Presidente da TERRACAP - Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA - Matr.1671129-7**, Secretário(a) de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, em 07/12/2018, às 19:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABIO RODRIGUES PEREIRA - Matr.1671182-3**, Secretário(a) Adjunto(a) da Casa Civil, em 07/12/2018, às 20:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 2180/2018
Folha Nº 07



Documento assinado eletronicamente por **JÚLIO CÉSAR DE AZEVEDO REIS - Matr.0002619-1**,
Presidente da Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal, em 10/12/2018, às 10:14,
conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial
do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= 16070828 código CRC= 370CCF7B.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar, Sala P48 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

61 3961 1645

00002-00008084/2017-20

Doc. SEI/GDF 16070828

SEI
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2180 / 2018
Folha Nº 07

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 2180 / 2018
Folha Nº 08



LEI Nº 4.968, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária de unidade imobiliária ocupada por associação ou entidade sem fins lucrativos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política pública de regularização fundiária das unidades imobiliárias de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP ou do Distrito Federal ocupadas por associação ou entidade sem fins lucrativos, inclusive aquelas representativas de servidores ou empregados públicos, membros de categorias profissionais, que desenvolvam atividades desportivas, culturais e recreativas, de lazer e convivência social.

Art. 2º As unidades imobiliárias pertencentes à TERRACAP ou ao Distrito Federal de que trata o art. 1º são objeto de concessão de direito real de uso resolúvel, mediante licitação e contrato com a associação ou a entidade vencedora, assegurando-se o direito de preferência à atual ocupante.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se atual ocupante aquela associação ou entidade reconhecida e certificada pelos órgãos públicos competentes que, na forma de seus objetivos e estatutos sociais, desenvolva, comprovadamente, atividades desportivas, culturais, recreativas, de lazer e convivência social, e que tenha se instalado legalmente no imóvel e esteja desenvolvendo suas atividades no local por um período mínimo de dez anos consecutivos, na data de publicação desta Lei.

§ 2º É vedado à associação ou à entidade vencedora transferir a outrem a concessão de direito real de uso resolúvel.

Art. 3º Na hipótese de a associação ou a entidade não exercer o direito de preferência, os valores correspondentes às benfeitorias realizadas na unidade imobiliária são ressarcidos pelo vencedor da licitação diretamente à ocupante sem qualquer interveniência do Poder Público.

Art. 4º A associação ou a entidade vencedora da licitação deve, após autorização de seu órgão deliberativo máximo e de sua direção executiva, firmar contrato de concessão de direito real de uso resolúvel, assentindo aos termos desta Lei de maneira irrevogável e irretroatável.

§ 1º Para a manutenção da concessão do direito real de uso resolúvel, a associação ou a entidade representativa não podem retribuir seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, direta ou indiretamente, com remuneração ou vantagem de qualquer forma ou título.

§ 2º A ocupação de área pública de que trata esta Lei fica condicionada à anuência do órgão de planejamento urbano.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 2180/2018
Folha Nº 09 *med*

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 2180/2018
Folha Nº 08 *med*



§ 3º Aplica-se, subsidiariamente, a legislação em vigor relativa à ocupação de área pública.

Art. 5º A regularização das ocupações de que trata esta Lei deve estar em consonância com as políticas públicas de promoção de atividades de assistência social, na forma da Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, objetivando:

I – a proteção social às famílias carentes, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, por intermédio de atendimento gratuito e de integração sociocomunitária;

II – o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III – a promoção de integração de jovens e adultos ao mercado de trabalho, por meio da oferta de treinamentos gratuitos, estágios profissionais e bolsas de estudo;

IV – a habilitação e a reabilitação de pessoas portadoras de necessidades especiais e a sua inserção no mercado de trabalho e integração à vida comunitária;

V – o desenvolvimento de atividades relacionadas às práticas desportivas, culturais, recreativas e de lazer para a comunidade carente de todas as faixas etárias, como forma de inclusão social.

Parágrafo único. As associações ou as entidades deverão comprovar junto ao órgão concedente, anualmente e até o dia 31 de dezembro do ano vincendo, a promoção gratuita à população do Distrito Federal de pelo menos uma das atividades deste artigo.

Art. 6º O contrato de concessão de direito real de uso resolúvel deve conter cláusula expressa sobre:

I – a destinação principal do imóvel, o qual deve ter o uso restrito às atividades desportivas, culturais, recreativas, de lazer e convivência social, conforme o caso, com exclusão de quaisquer outras;

II – a vedação de exploração de atividade comercial nas unidades imobiliárias de que trata esta Lei, exceto atividades estritamente acessórias de manutenção, apoio ou vinculação às atividades fins da respectiva associação ou entidade sem fins lucrativos;

III – a possibilidade de atividades complementares de bens e serviços, vinculadas às atividades fins da respectiva associação ou entidade sem fins lucrativos;

IV – a incorporação das benfeitorias ao imóvel;

V – a vedação do uso, no todo ou em parte, da unidade imobiliária, de suas edificações ou da área pública adjacente, para a efetivação de qualquer tipo de empreendimento, ainda que para a geração de rendimentos para o concessionário.

Art. 7º A concessão do direito real de uso resolve-se a qualquer tempo, e o imóvel é revertido ao órgão ou à entidade concedente.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 2180 / 2018
Folha Nº 10

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2180 / 2018
Folha Nº 09

OPORTUNIDADE



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º Resolve-se a concessão de direito real de uso antes de seu termo, se o concessionário:

I – der ao imóvel destinação diversa da estabelecida nesta Lei ou no contrato de concessão;

II – descumprir dispositivo desta Lei ou cláusula resolutória do contrato.

§ 2º Resolvida a concessão de direito real de uso, não cabe ao concessionário qualquer indenização.

Art. 8º A critério do Poder Executivo, a concessão de direito real de uso resolúvel pode ser onerosa ou em condições especiais, por objetivar o desenvolvimento de atividades desportivas, culturais e recreativas, de lazer e de convivência social.

§ 1º A avaliação da unidade imobiliária e o valor da concessão de direito real de uso resolúvel onerosa são definidos pelo Poder Executivo, que deve levar em conta, prioritariamente, os usos previstos no art. 6º, o alcance social das atividades mencionadas e o valor da terra nua, sem prejuízo do disposto no art. 5º, parágrafo único.

§ 2º A contrapartida à concessão de direito real de uso resolúvel em condições especiais é definida pelo Poder Executivo em conformidade com as políticas públicas de promoção de atividades de assistência social de que trata o art. 5º.

Art. 9º O prazo da concessão do direito real de uso resolúvel das unidades imobiliárias de que trata esta Lei é de até trinta anos, prorrogável por igual período, desde que sejam cumpridas todas as exigências previstas na legislação em vigor.

Art. 10. O imóvel objeto de concessão de direito real de uso resolúvel pode, a qualquer momento, ser alienado em licitação para venda, desde que se formalize a anuência ou o pedido do concessionário, o qual tem a faculdade de exercer o direito de preferência, em conformidade com as normas do respectivo edital de licitação e dos arts. 513 e seguintes do Código Civil.

Art. 11. As unidades imobiliárias devem ser vistoriadas pela TERRACAP, ficando desde já excluídas aquelas que estiverem em desacordo com os dispositivos desta Lei.

Art. 12. Cabe ao Poder Executivo expedir os demais atos normativos necessários à aplicação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 2012
125º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 22/11/2012.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 2180/2018
Folha Nº 11

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 2180/2018
Folha Nº 10



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 2.180/18** que “altera a Lei nº 4.968, de 21 de novembro de 2012, que dispõe sobre a regularização fundiária de unidade imobiliária ocupada por associação ou entidade sem fins lucrativos e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações e em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em **Regime de Urgência** (art. 73, LODF), em análise de mérito, na **CAF** (RICL, art. 68, I, “c” e “h”) e **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 65, I, “a”) e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 12/12/18

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 2180/2018
Folha Nº 12 *me*

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 2180/2018
Folha Nº 11 *me*

SEMPRE